



## A ARBITRAGEM E OS LIMITES DE SUA APLICAÇÃO NO TRATAMENTO DE CONFLITOS ENVOLVENDO O PODER PÚBLICO: AVANÇOS LEGISLATIVOS

### Autor(es)

Samuel Miranda Nicolini

Letícia Lamatina Nascimento

### Categoria do Trabalho

Trabalho Acadêmico

### Instituição

FACULDADE ANHANGUERA

### Introdução

A arbitragem foi inserida no direito brasileiro na segunda metade da década de 1990, com o advento da Lei nº 9.307/96, que conferiu maior legitimidade e confiabilidade àqueles que buscavam essa via para tratar eventuais conflitos de interesse, sem que precisassem recorrer a um Poder Judiciário congestionado de demandas. Logo, também é do interesse do Poder Público buscar uma solução ágil e eficaz para o litígio. Após o pronunciamento do STF, em 2001, que reconheceu a constitucionalidade do instituto, a arbitragem ganhou ainda mais destaque. Nesse mesmo lapso temporal — a segunda metade da década de 1990 e o início do século XXI — a Administração Pública passou por significativa reforma (Emenda Constitucional de 1998), coincidente com, ou dois anos após, a promulgação da Lei de Arbitragem. Subsequentemente, em consonância com o princípio da legalidade, surgiram diversos diplomas normativos autorizando o emprego da arbitragem para tratar litígios envolvendo a Administração Pública.

### Objetivo

O presente trabalho tem como objetivo demonstrar a compatibilidade do emprego da arbitragem para o tratamento de conflitos no âmbito da Administração Pública brasileira, elencando os principais avanços legislativos, bem como os limites de sua aplicação consoante os diplomas normativos vigentes. Objetiva-se, ainda, demonstrar o reflexo econômico-financeiro da arbitragem na Administração Pública.

### Material e Métodos

A metodologia baseia-se em pesquisa bibliográfica, com profunda análise da doutrina contemporânea e clássica, escrita por renomados autores como Maria Sylvia Zanella Di Pietro, José dos Santos Carvalho Filho e Sílvio de Salvo Venosa. Foram analisados diversos diplomas normativos, tais como: Lei nº 9.307/1996; Lei nº 13.129/2015; Lei nº 9.478/1997 (art. 43, inciso X); Lei nº 14.133/2021 (arts. 151 a 154); Lei nº 11.079/2004 (art. 11, inciso III); e o Decreto nº 10.025/2019, que dispõe sobre a arbitragem para dirimir litígios que envolvam a Administração Pública federal nos setores portuário e de transportes rodoviários, ferroviários, aquaviários e aeroportuários.

### Resultados e Discussão

O crescimento da utilização da arbitragem pelo Poder Público tem estreita ligação com o desenvolvimento econômico do país, visto que, no modelo institucional atual, o Estado brasileiro, além de prestar serviços públicos que contribuem para a geração de empregos, também intervém na economia — seja diretamente, seja por meio de suas empresas públicas ou sociedades de economia mista —, movimentando grande parte da economia nacional por meio dos contratos públicos. Destacam-se, em especial, os contratos administrativos que versam sobre a prestação de serviços em regime de autorização ou de concessão.

As motivações para o emprego da cláusula arbitral em contratos administrativos são:

a resolução da disputa em tempo menor do que o levado pelo Poder Judiciário; e  
a expertise dos árbitros em matérias específicas.

Por fim, a arbitragem só será possível se a cláusula de arbitragem estiver prevista no edital e no contrato público, incidindo apenas sobre direitos patrimoniais disponíveis.

### Conclusão

Assim, a utilização desse instrumento para o tratamento de conflitos, quando uma das partes é o Poder Público, é uma realidade inquestionável e até recomendável. Isso se verifica, após as alterações trazidas pela Lei nº 13.129/15, na qual foi incluído o §1º no art.1º da Lei nº 9.307/16, sanando qualquer dúvida acerca da possibilidade de utilização desse instituto pelo Estado, além de existir legislação que autoriza a Administração a lançar mão do referido instrumento em variadas situações.

### Referências

VENOSA, Sílvio de Salvo; et al. Tratado de Arbitragem. São Paulo: Foco, 2024.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. Direito Administrativo. Rio de Janeiro: Atlas, 2024.